



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022.

Art. 1º Fica sustado os efeitos:

I – Do inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da sessões,

Volnei Weber
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de sustação de ato é medida imperiosa, uma vez que, em tese, o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022 é inconstitucional.

Senão vejamos:

O inciso IV do art. 7º da *Carta Magna* dispõe:

“IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**”

Por sua vez, o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022 aduz:

“Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – [...];

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I do caput



deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado, **como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o reajuste que ocorre no âmbito federal**, aplicada conforme transcrito abaixo:”.

Em relação ao tema o Poder Judiciário de Santa Catarina nos autos do Nº 5003290-65.2023.8.24.0008 já se manifestou quanto a inconstitucionalidade da vinculação, senão vejamos:

“In casu, sem adentrar em todos as demais teses apontadas pela parte autora na petição inicial, entendo que razão lhe assiste no que pertine à vinculação do valor da penalidade administrativa ao salário mínimo.

O art. 508 do Decreto Estadual n. 2.197/2022, estabelece a imposição de penalidades pela infração ao disposto na mesma norma ou em legislação complementar referentes a produtos de origem animal, senão vejamos:

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado, como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o reajuste que ocorre no âmbito federal, aplicada conforme transcrito abaixo:

a) para infrações leves, multa de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de 15% (quinze por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;



c) para infrações graves, multa de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando essa causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação do registro do estabelecimento. (sem grifos no original)

Ocorre que a vinculação do valor da penalidade administrativa ao salário mínimo estabelecida pelo inciso II supracitado é expressamente vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (sem grifos no original)

Nesse sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário.



Direito Administrativo. Multa administrativa. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo. 2. Agravo regimental provido. (STF, RE 1393887 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022).

E ainda:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

2. Multa administrativa. Lei 5.724/1971. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo na forma da jurisprudência da Corte. 3. Reexame de legislação infraconstitucional. Inadmissibilidade. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se negaprovimento. (STF, ARE 1333965 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 093 DIVULG 13-05-2022 PUBLIC 16-05-2022).

Logo, diante da vinculação inconstitucional do valor da multa administrativa ao salário mínimo pelo Decreto Estadual n. 2.197/2022, resta configurada a probabilidade do direito da parte autora nesse ponto, sem adentrar nas demais teses elencadas na petição inicial, que serão objeto de análise em sentença.”.

Para corroborar colaciona-se parecer ministerial da lavra do Dr. Basílio Elias De Caro (Procurador de Justiça) nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002098-24.2023.8.24.0000, de Braço do Norte:

“Já o Decreto Estadual n. 2.197, de 30 de setembro de 2022, diferentemente da norma que regulamenta, é prolixo, possuindo mais de 500 artigos, os quais disciplinam de forma minuciosa a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dedicando um título exclusivo para tratar “Das



Responsabilidades, das Medidas Sanitárias Cautelares, Das Infrações, Das Penalidades e do Processo Administrativo” (Título X).

Dentro desse contexto, o art. 508 do Decreto Estadual n. 2.97/2022 estabelece as sanções administrativas que podem ser impostas a quem praticar infração às normas sobre os produtos de origem animal, que são a advertência, multa, apreensão ou condenação das matérias-primas, suspensão de atividade, interdição total ou parcial e cassação do registro do estabelecimento.

Ocorre que, como se pode perceber, o Decreto Estadual n. 2.97/2022 inova o ordenamento jurídico ao criar as sanções administrativas que não foram previstas na Lei Estadual n. 8.534/1992, até porque a lei é silente sobre o assunto, de modo que, ao menos nesta análise perfunctória da pretensão, típica das tutelas requeridas em caráter provisório de urgência, revela-se presente a probabilidade do direito no que toca à alegação de inconstitucionalidade da norma regulamentar, por violar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (inciso II do art. 5º da Constituição Federal).

Decorre desse postulado que as restrições à liberdade das pessoas devem estar previstas na lei, considerada em seu sentido formal, qual seja, o ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo no legítimo exercício das suas atribuições enquanto representante do povo; conseqüentemente, não se revela legítimo à Administração Pública, por simples ato administrativo, criar obrigações e impor sanções aos administrados sem o respaldo legal, até mesmo como forma de coibira prática de arbitrariedades.

Dito de outro modo, a Lei Estadual n. 8.534/1992 sequer prevê um rol de sanções administrativas aplicáveis aos destinatários da norma que não cumprirem as obrigações que lhe foram impostas, não parecendo legítimo que o Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto Regulamentar n. 2.97/2022, supra a carência legal e inove nesse tópico específico, instituindo sanção não prevista na lei em sentido formal, diante da aparente afronta ao princípio da legalidade, porque é ato normativo infralegal adstrito aos limites da mera regulamentação.

A justificativa apresentada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC



não parece validar, ao menos nesta análise perfunctória, a inovação trazida pelo Decreto Estadual n. 2.97/2022.

A recorrida sustenta que a norma regulamentar estadual encontraria seu fundamento de validade na Lei Federal n. 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. A lei em questão estabelece que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, no exercício do poder regulamentar, dispor, dentre outros assuntos, sobre *“as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas”* (alínea “i” do §1º do art. 9º), prescrevendo, no artigo seguinte, que *“Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior”*.

Ocorre que a referida norma, conquanto delegue ao Chefe do Poder Executivo a atribuição para definir penalidades, é anterior à Constituição Federal e não parece razoável cogitar, diante do novo ordenamento jurídico, a validade da imposição de sanção administrativa aplicada com base apenas em regulamentado expedido pelo Chefe do Poder Executivo, sem encontrar amparo em lei em sentido formal, por contrariar o princípio da legalidade.

Além do mais, no caso em apreço, a Lei Federal n. 1.283/1950 possui natureza de norma geral expedida pela União, tanto que não obsteu o exercício da competência legislativa suplementar do Estado de Santa Catarina para editar a Lei Estadual n. 8.534/1992, sendo esta a lei que, ao que tudo indica, deveria servir de suporte de validade para o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por estar no mesmo nível federativo.

Dentro desse contexto, ainda que se possa cogitar de inconstitucionalidade meramente reflexa ou indireta, o que tornaria dispensável eventual controle difuso de constitucionalidade, o fato é que, por ora, vislumbra-se a existência do vício que macula a higidez da norma regulamentar, a respaldar a concessão da tutela provisória de urgência, para fins de obstar a prática de atos tendentes à cobrança da multa imposta à agravante.

Em razão do exposto, é o parecer no sentido do provimento do recurso, para que seja determinada a



suspensão da exigibilidade da multa, nos termos acima alvitrados.”

Percebe-se de forma cristalina, que o Decreto Estadual nº 2.197 impõe a multa por infração vinculada ao salário mínimo nacional, sendo que esta vinculação está literalmente afastada pela Constituição Federal de 1988, demonstrando a inconstitucionalidade patente do inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022, em razão da violação do art. 7º, IV, da CF/88, bem como por precedentes jurídicos acostados nesta justificativa.

Diante disso, não resta outra alternativa para corrigir a ilegalidade (no caso em tela, a inconstitucionalidade) trazida no referido Decreto Estadual, senão a aprovação da presente proposta de suspensão de ato, suspendendo o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das sessões.

Volnei Weber
Deputado Estadual